Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3778/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/560/2013
PROTOCOLO	: 1383795
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÃO
RESPONSÁVEL	: GETÚLIO FURTADO BARBOSA
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 103/2012
CONTRATADO	: HADOX REPRESENTAÇÕES LTDA
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A INSTALAÇÃO DE REDE DE OXIGÊNIO E AR COMPRIMIDO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO HOSPITAL MUNICIPAL DE FIGUEIRÃO
MODALIDADE	: PREGÃO PRESENCIAL N. 057/2012
VALOR	: R$ 46.568,00 (QUARENTA E SEIS MIL, QUINHENTOS E SESSENTA E OITO REAIS)
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

Tratam-se os autos da análise do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 057/12 que originou o Contrato Administrativo n. 103/12 e sua execução financeira, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Figueirão e Hadox Representações Ltda, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para a instalação de rede de oxigênio e ar comprimido para atender as necessidades do Hospital Municipal de Figueirão.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo na análise ANA-3ICE – 8467/2015 (f. 155/157), após verificar os documentos comprobatórios do procedimento licitatório, da formalização do contrato e da execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases), manifestou-se pela irregularidade do procedimento licitatório face ausência da autorização do responsável para realização da licitação e da CNDT dos licitantes e pela regularidade da formalização do contrato e da execução financeira, com ressalva à ausência de resposta à intimação.

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (f. 158/160), opinando pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório, do instrumento contratual e da prestação de contas da execução financeira, pela aplicação de multa ao jurisdicionado e pela recomendação ao responsável pelo órgão para que previna a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

É o relatório.

A 3ª ICE em sua análise inicial verificou que faltavam alguns documentos referentes ao procedimento licitatório (autorização do responsável para realização da licitação (Anexo I, Capítulo III, Seção I, "B.1", Item 1 da Instrução Normativa TC/MS nº 35/11) e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas dos licitantes (Infringência ao Artigo 29, inciso V da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações) e procedeu a intimação do responsável.

Apesar de devidamente intimados, transcorreu o prazo legal sem qualquer manifestação por parte dos Srs. Getúlio Furtado Barbosa e Milton Alves Pereira, ex e atual Prefeitos de Figueirão, permanecendo a irregularidade apontada pela 3ª ICE.

A formalização do Contrato Administrativo n. 103/2012, encontra-se devidamente instruída e atende às determinações da Lei Federal n. 8.666/93 e da Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, dispondo suas cláusulas com clareza quanto ao prazo de vigência, objeto, obrigações e direitos.

Verifica-se que houve a publicação resumida do instrumento do contrato na imprensa oficial dentro do prazo previsto no artigo 61, parágrafo único, da Lei n. 8666/93[1].

Os documentos referentes à contratação foram enviados a esta Corte de Contas fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.1, "a" inciso I, da Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011[2], o que sujeita o jurisdicionado à sanção prevista no art. 44 da Lei Complementar n. 160/12.

[1] Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.
Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

[2] CAPÍTULO III
SEÇÃO I
CONTRATOS, CONVÊNIOS, AJUSTES, CONGÊNERES E DISPOSIÇÕES GERAIS
1 – CONTRATOS
1.1. PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS
1.1.1. OBJETO: CONTRATOS EM GERAL
A) PRAZO: até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do contrato.
.

No que tange à execução financeira da contratação, os atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação vigente, em especial a Lei n. 4.320/64, ficando assim discriminada:

NOTA DE EMPENHO	R$ 46.568,00
NOTA FISCAL	R$ 46.568,00
ORDEM DE PAGAMENTO	R$ 46.568,00

Diante do exposto, observada a análise da 3ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas, DECIDO:

I – Pela IRREGULARIDADE do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 057/2012, realizado pela Prefeitura Municipal de Figueirão e tendo como contratada a empresa Hadox Representações Ltda, com fulcro no artigo 120, I, "a", da Resolução Normativa n. 76/2013 c/c inciso III do art. 59 da Lei Complementar n. 160/2012;

II – pela REGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo n. 103/2012, nos termos do artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;

III – pela REGULARIDADE da execução financeira da contratação oriunda do procedimento supracitado, com base no inciso I do art. 59 da LC n. 160/12 c/c inciso III do art. 120 e 171, da RNTC/MS n. 76/13;

IV – pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 30 (trinta) UFERMS, de responsabilidade do Sr. Getúlio Furtado Barbosa, Prefeito Municipal de Figueirão à época, pela não remessa de documentos de apresentação obrigatória ao Tribunal de Contas, com base no inciso I do art. 44 da LC n. 160/12 c/c a alínea "a" do inciso I do § 1º do art. 170 da RNTC/MS n. 076/13;

V – pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 20 (vinte) UFERMS, ao Sr. Milton Alves Pereira, Prefeito Municipal de Figueirão, pelo não atendimento à intimação do Tribunal de Contas, com base no inciso I do art. 44 da LC n. 160/12;

VI – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;

VII – pela COMUNICAÇÃO do resultado da decisão aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012.

Campo Grande, 06 de maio de 2016.

Conselheiro Jerson Domingos
Relator

rc